III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

JOSÉ EDMILSON DE SOUZA LIMA

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

G326
Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Elisaide Trevisam; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2021.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-305-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

Mesmo em um período de extrema dificuldade em virtude da crise sanitária, pesquisadoras e pesquisadores de instituições de várias regiões do país continuaram a se desafiar, produzindo potentes investigações no campo das temáticas de gênero, raça, sexualidades e direito. Neste III Encontro Virtual do CONPEDI os estudos reverberaram o caráter interdisciplinar e marcadamente de uma epistemologia de resistência, necessários a denunciar, dialogar e problematizar os campos teóricos e metodológicos, oxigenando a área do direito. Saudamos as importantes contribuições apresentadas conforme relação abaixo.

O trabalho "(In)existência de estereótipos de gênero na jurisprudência portuguesa", desenvolvido por Janaina da Silva de Sousa busca compreender a jurisprudência portuguesa no sentido de manutenção/construção de hierarquias de gênero a partir de análise de decisões judiciais dos Tribunais de Relação de Lisboa e Porto com processos no período de 2016 a 2019 sobre crime de violação.

Gabriella da Mata Facco Queiroz e Renato Bernardi em "A "revenge porn": terminologia, historicidade e sua incidência no gênero feminino" analisam o fenômeno abordando sua construção no meio social e sua incidência no gênero feminino.

Em "A adoção civil por famílias homoafetivas no brasil" Jonatas Marcos da Silva Santos e Thainá da Silva de Lima criticam os principais aspectos da legislação infraconstitucional acerca da adoção civil e a relação com o reconhecimento da união estável homoafetiva, pautando os avanços e entraves postos à construção da proteção jurídico-legal às novas entidades familiares.

A partir da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas, Emília Paranhos Santos Marcelino, Cecilia Paranhos S. Marcelino e Palmira Paranhos Santos Lins de Carvalho com o trabalho "A efetivação do ODS nº 5 e as políticas públicas para uma igualdade de gênero no brasil" fazem uma investigação sobre políticas públicas e a efetividade no atendimento à ODS nº5 no Brasil.

Elísio Augusto Velloso Bastos, Brenda Dinorah Mendes Marques e Marcella Nobrega Merabet trazem aspectos relevantes da vida das mulheres transexuais no ambiente prisional assim como as constantes violações de seus Direitos no artigo "A proteção dos direitos de

gênero das mulheres transexuais no ambiente prisional do Brasil: inovações e perspectivas a partir da ADPF 527”

Em “A sub-representação feminina no supremo tribunal federal brasileiro e o perfil das ministras” de Elida De Cássia Mamede Da Costa e Luan de Souza Afonso, pode-se perceber como ocorreu a presença feminina no Supremo Tribunal Federal (STF) ao longo de sua história.

O artigo “Autoidentificação e cidadania: substituição do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento por pessoas transexuais no direito brasileiro” de Artur Gustavo Azevedo do Nascimento traz a decisão do Supremo Tribunal Federal e ato do Conselho Nacional de Justiça que reconhecem o direito da pessoa transgênero de substituir seu prenome e o gênero perante os Oficiais de Registro Civil, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes.

A séria questão sobre tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é analisada por Cassius Guimaraes Chai, Beatriz de Araujo Caldas e Amanda Cristina de Aquino Costa no trabalho “Da invisibilidade para as estatísticas: o tráfico internacional de mulheres e exploração sexual. uma perspectiva de gênero e violação de direitos humanos”.

A partir da abordagem interseccional de raça e de classe, Glaucia Fernanda Oliveira Martins Batalha analisa o agravamento da divisão sexual do trabalho e das assimetrias sociais de gênero desencadeadas pela pandemia do COVID-19 em “Desigualdade de gênero e a economia do cuidado em tempos de pandemia da covid-19: o agravamento da divisão sexual do trabalho e das assimetrias sociais no contexto neoliberal”

O trabalho “Ecofeminismo: análise da mulher como vetor de sustentabilidade” de Flavia Piccinin Paz e Marcelo Wordell Gubert alerta que o conhecimento e sua relação com o ambiente estão intrinsicamente ligado ao empoderamento da mulher a partir do desenvolvimento de atividades sustentáveis.

Ronaldo da Costa Formiga discute a realidade familiar contemporânea a partir de temas como divórcio litigioso, alienação parental, guarda compartilhada e cultura individualista com o trabalho “Famílias contemporâneas e a perspectiva sistêmica: os desafios do judiciário frente os efeitos da ideologia individualista”.

As dificuldades para coibir a violência contra as mulheres nas relações domésticas e familiares é analisada por Fábia Lopes Gomes da Silva em “Feminicídio: da conivência do

estado à necessidade de capacitação do sistema de justiça criminal" em que denuncia à conivência do Estado ao ratificar os desmandos da cultura patriarcal no Brasil, por mais de 500 anos.

Em "Grandes casos da suprema corte dos Estados Unidos sobre orientação sexual" Raphael Rego Borges Ribeiro analisa 04 casos da Suprema Corte dos EUA sobre orientação sexual e descreve a postura da Corte entre 1986 e 2015 em relação à sexualidade.

Concepções sobre identidade de gênero e diversidade são apresentadas no artigo "Identidade de gênero: um comparativo de decisões judiciais e da opinião consultiva nº 24/17" em que Lorena Araujo Matos e Thiago Augusto Galeão De Azevedo analisam a evolução sobre a temática no Poder Judiciário brasileiro, além de conceitos introduzidos em documento internacional.

Bibiana de Paiva Terra e Bianca Tito em "Igualdade de gênero na constituição federal de 1988: o movimento feminista brasileiro e a conquista do princípio da igualdade" abordam acerca da conquista do Princípio da Igualdade na Constituição Federal de 1988 assim como a trajetória de luta do movimento feminista para essa conquista.

Partindo da teoria do reconhecimento de Axel Honneth, Patrícia Oliveira de Carvalho em seu artigo "Teoria do reconhecimento como farol sobre as vulnerabilidade interseccionais da mulher negra vítima de violência de gênero" analisa os números do Mapa da Violência para pensar saídas e interpretações para o recrudescimento da quantidade de casos de violência de gênero que atingem mulheres negras.

Finalmente, o artigo "Uma análise do (des)cumprimento das determinações legais concernentes à igualdade de gênero na representação política à luz da jurisprudência do tribunal superior eleitoral" de Thaiane Correa Cristovam questiona a posição adotada pelo TSE diante de partidos políticos que descumprem a obrigações legais concernentes à igualdade de gênero na política.

É com imensa satisfação que convidamos todas/os/es a atenta leitura de cada uma das referenciadas produções acadêmicas. Pesquisas que orgulham o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidade e Direito do CONPEDI.

Silvana Beline Tavares – UFG

Renato Duro Dias – FURG

José Edmilson de Souza Lima -UNICURITIBA

AUTOIDENTIFICAÇÃO E CIDADANIA: SUBSTITUIÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO NOS ASSENTOS DE NASCIMENTO E CASAMENTO POR PESSOAS TRANSEXUAIS NO DIREITO BRASILEIRO

SELF-IDENTIFICATION AND CITIZENSHIP: THE REPLACEMENT OF THE FIRST NAME AND GENDER BY TRANSGENDER PERSON IN BIRTH AND MARRIAGE CERTIFICATE ACCORDING TO THE BRAZILIAN LAW.

Artur Gustavo Azevedo do Nascimento

Resumo

O trabalho tem por escopo analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal e ato do Conselho Nacional de Justiça que reconhecem o direito da pessoa transgênero que desejar, de substituir seu prenome e o gênero perante os Oficiais de Registro Civil, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. O reconhecimento legal e o tratamento social adequado ao gênero de identificação das pessoas transgêneros proporcionam dignidade, participação ativa na vida social e bem estar psicológico, assegurando-as o exercício pleno da cidadania e dos princípios de autodeterminação e autoafirmação.

Palavras-chave: Pessoa transgênero, Tratamento social, Autodeterminação, Cidadania, autoidentificação

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this paper is to analyze the decision of the Brazilian Supreme Federal Court and the act of the Brazilian National Council of Justice to recognize the right of the transgender person to replace their first name and gender before the Civil Registry Officers, regardless of sex reassignment surgery or hormonal or pathological treatments. Legal recognition and social treatment appropriate to the gender of identification of transgender people provide dignity, active participation in social life and psychological well-being, ensuring full exercise of citizenship and the principles of self-determination and self-assertion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transgender person, Social treatment, Self-determination, Citizenship, Self-identification

1. Introdução

A situação de transexuais no Brasil é precária em vários aspectos. Intolerância social, rejeição familiar, exclusão no mercado de trabalho, falta de acesso à educação, saúde e demais direitos básicos são enfrentamentos cotidianos frequentes em suas vivências. Somos o país que registra o maior índice de assassinatos de pessoas transexuais e travestis no mundo. Todas essas características resultam em uma expectativa de vida de apenas 35 anos de idade para essa parcela populacional (enquanto a média nacional é de 75,5 anos), (BALZER; LAGATA; BERREDO, 2016).

Mesmo com a notória necessidade de intervenções imediatas, amplas e mais efetivas que possam viabilizar a transformação dessa realidade, é possível observar apenas alguns pequenos avanços no que se refere a garantia de direitos da pessoa transgênero. Se analisarmos os últimos cinco anos, entre os marcos normativos dessa trajetória, destacam-se: a) o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que "dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional"; b) a Ação direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275/DF, de 1 de março de 2018, que "reconhece aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil"; c) o Provimento Nº 73 de 28 de junho de 2018, que "dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)".

Nesse trabalho, tem-se como foco a análise dos dois últimos instrumentos normativos citados. Para isso, discutiremos, inicialmente, os conceitos de gênero e cis/transgeneridade, bem como os possíveis impactos do reconhecimento legal do nome e gênero da pessoa trans no que se refere a sua saúde mental e relações sociais.

2. Identidade de gênero, tratamento social e bem estar psicossocial para pessoa trans

Identidade de gênero diz respeito ao modo como as pessoas se identificam e se expressam em relação as categorias de gênero usualmente divididas em "masculino" e

"feminino". A formação dessas identidades generificadas se dá por meio de processos complexos e multifacetados, influenciados pelo meio externo, mas não determinado por ele, uma vez que cada indivíduo é ativo nessa construção, que inclui sucessivas identificações e estranhamentos com as normas vigentes e significados produzidos socialmente. Além de se constituir interseccionada com outros marcadores sociais como raça, classe e orientação sexual, dando origem a uma infinidade de formas de sentir e vivenciar a experiência de ser homem, mulher ou outros.

De tal modo, essa construção implica quatro elementos inter-relacionados: a) "os símbolos culturalmente disponíveis" (representações simbólicas) – tais como personagens históricos ou ficcionais da literatura, teatro e cinema[1]; b) os "conceitos normativos que expressam interpretações dos significados dos símbolos, que tentam limitar e conter suas possibilidades metafóricas" – como as doutrinas religiosas e as produções científicas; c) as instituições/organizações sociais: tais como a família, escola, mercado de trabalho, o sistema jurídico; e d) a identidade subjetiva – que é como o sujeito toma pra si os demais componentes citados (SCOTT, 1994, p. 86). Todas essas definições irão variar de acordo com sua localização (histórica, geográfica, política, etc.) e são mecanismos que dependem do conhecimento adquirido pela linguagem (verbal e não verbal – transmitida/absorvida em cada nível de classificação aludida acima).

A autoidentificação e o reconhecimento público a partir das identidades de gênero funcionam como um guia sobre a forma como as pessoas desempenham seus papeis sociais e ao modo como elas serão tratadas, especialmente porque algumas diferenças, se materializam enquanto desigualdades socialmente estruturadas.

Atualmente, com o avanço dos estudos de gênero e a grande repercussão dos movimentos sociais ligados as causas LGBTQIA+[2], foi possível desmistificar uma série de concepções errôneas sobre identidade de gênero, despatologizando identidades marginalizadas socialmente e chamando atenção para construção sócio-histórica das diferentes identificações, inclusive aquelas tidas como "normais" ou "naturalmente adquiridas".

Nesse sentido, a introdução do termo "cisgênero" – que refere-se a condição da pessoa que se identifica com o sexo e o gênero designados em seu nascimento – vem

[1] Quanto a produções audiovisuais e pessoas trans, vale conferir o documentário "Revelação" "(Disclosure – 2020) de Sam Feder, disponível na plataforma de streaming Netflix.
[2] Sigla que refere-se a Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, Queers, Intersexos, Agêneros e mais outras possibilidades de identificação de gênero e orientação sexual que existirem.

demarcar esse suposto lugar de normalidade, apontando que é apenas mais uma forma de se identificar entre diferentes possibilidades igualmente normais. Já as pessoas que divergem dessa normativa (completamente baseada em ideais reprodutivos da sexualidade humana) são chamadas de transgênero, aqui se encontrando tanto aquelas que se identificam com o gênero "oposto" ao de seu nascimento, quanto aquelas que não se identificam parcial ou completamente com nenhuma das categorias entendidas como "homem" ou "mulher" (MATTOS; CIDADE, 2016), entre eles: transexuais, travestis, crossdressers, agêneros, etc. Identidade de gênero não é um determinante da orientação sexual, portanto, tanto pessoas cis, quanto pessoas trans podem ser heterossexuais, homossexuais, bissexuais, entre outras.

No que diz respeito à transexualidade, é uma condição catalogada pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde (CID 10) dentro do código e nomenclatura "F.64 Transtorno de Identidade Sexual", subtipo "F64.0 Transexualismo[3]". Já em sua versão atualizada (CID-11), que entrará oficialmente em vigor em janeiro de 2022, a Organização Mundial de Saúde (OMS) retira a transexualidade da sessão de transtornos mentais e passa a inseri-la na sessão de "condições relacionadas à saúde sexual" sob o termo "incongruência de gênero"[4]. Sua permanência nesse manual (de doenças), segundo a OMS, é fruto da preocupação em garantir, para as pessoas trans que desejarem, os procedimentos médicos necessários para sua transição (hormonoterapia, cirurgia, etc.), (SAY, 2019).

Sobre isso, no Brasil, embora se tenha registrado oficialmente a primeira cirurgia de redesignação sexual no ano de 1971 – o que levou a condenação do médico cirurgião Roberto Farina por lesão corporal grave – o procedimento só foi legalizado, em 1977, pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) por meio da Resolução nº 1.482. A justificativa se dava pelo seu caráter terapêutico, visto que esse suposto "transtorno de identidade permanente" levaria a automutilação e ao suicídio em caso de não adequação genital. Argumento bastante generalista e inconsistente, uma vez que nem todas as pessoas trans desejam realizar a cirurgia transexualizadora, pois entendem que seus genitais não definem e nem contradizem o gênero o qual eles se identificam.

Sobre isso, ressalta-se que, ocidentalmente, tem-se uma noção de gênero binária e bastante genitalizada, isto é, entende-se que o genital determina o destino do sujeito no

[3] O sufixo "ismo" denota a condição de patologia, portanto, foi alterado para o atual termo, transexualidade, que condiz com a nova perspectiva adotada.
[4] O novo termo já levantou questionamentos por parte da comunidade LGBTQIA+ que ainda o percebem como pejorativo, uma vez que denota algo não harmônico ou inadequado.

que diz respeito a sua identidade de gênero, tendo como base a existência de apenas dois sexos: macho (nascidos com pênis) e fêmea (nascidos com vagina) – mesmo sendo sabido que a classificação dos sexos envolve vários componentes além dos genitais propriamente ditos[5] (MATTOS; CIDADE, 2016).

Contudo, pesquisas como a da renomada bióloga Anne Fausto-Sterling (2019) já demonstram a falibilidade dessas perspectivas. A autora afirma que não é possível traçar cientificamente uma relação biológica entre genital e gênero, além de descrever a existência de pelo menos cinco diferentes sexos. A desconsideração dessa evidência se dá pelo fato de que esses sexos infrequentes (incidência mundial de aproximadamente 1%) são tratados como distúrbios por boa parte da biomedicina, embora não se enquadrem nos parâmetros científicos para tal classificação, caracterizando-se apenas como variações biológicas, tal como acontece, por exemplo, nos casos de albinismo e de rutilismo, igualmente raros.

Inclusive, alguns grupos de movimentos LGBTQIA+, chamando atenção para esse aspecto, já reivindicam a legitimidade médica e jurídica da identidade intersexo[6], pautados em inúmeros relatos de pessoas intersexo que sofrem com consequências físicas e psicológicas em razão dos tratamentos de "adequação" de sexo os quais foram submetidos nas suas infâncias (GUIMARÃES; BARBOZA, 2014).

Isso mostra que o modo como se classifica sexo/gênero não é uma verdade absoluta sobre um fato objetivo, mas está diretamente relacionado a concepções teóricas e visões de mundo específicas. De tal modo, deve-se notar que a ciência ocidental como um todo é atravessada pela ótica da cisheteronormatividade:

> ...perspectiva que tem a matriz heterossexual como base das relações de parentesco e a matriz cisgênera como organizadora das designações compulsórias e experiências das identidades de gênero: ambas produzindo efeitos que são naturalizados em nossa cultura, a partir da constituição de uma noção de normalidade em detrimento da condição de anormalidade, produzindo a abjeção e ocultamente de experiências transgressoras e subalternas ((MATTOS; CIDADE, 2016, p. 134).

Essa lógica é a base para uma série de preconceitos e discriminações que vão demarcar e limitar a vida de pessoas trans (e de outras). Como afirma Butler (2017, p. 03):

[5] A saber: cromossomas sexuais, hormônios e toda estrutura genital externa e interna.
[6] Aquelas que possuem, sem intervenções médicas, características biológicas tanto do sexo feminino, quanto do sexo masculino, podendo ter parcial ou completamente ambos genitais.

> Algumas pessoas vivem em paz com o gênero que lhes foi atribuído, mas outras sofrem quando são obrigadas a se conformar com normas sociais que anulam o senso mais profundo de quem são e quem desejam ser. Para essas pessoas é uma necessidade urgente criar as condições para uma vida possível de viver.

Nesse sentido, observa-se que o maior obstáculo da pessoa transexual não se encontra em sua constituição biopsíquica, mas na sociedade transfóbica. Letícia Lanz, mulher trans, em entrevista ao podcast "Mamilos" chega a afirmar: "Não nasci no corpo errado, nasci na sociedade errada". Transexuais são frequentemente objetificados socialmente, ora sendo vistos num viés fetichizado, ora como piada, ou mesmo como doentes ou repulsivos[7]. Portanto, a maior parte dessas pessoas experencia cotidianos marcados por intensa opressão, violências e assédio, resultando em severas precariedades ou total falta de acesso ao mundo do trabalho formalizado, lazer, moradia digna, educação e atendimento médico. Esse contexto fica ainda mais tortuoso quando há fragilização ou rompimento de vínculos familiares e quando está associado ao racismo, classicismo e outras formas de discriminação (JESUS, 2016; SAMPAIO, COELHO, 2013; PARDINI, OLIVEIRA, 2017).

O sentimento de exclusão social se coloca no cotidiano trans desde as questões que envolvem seus prenomes. "O nome é a maneira através da qual o indivíduo apresenta-se enquanto pessoa para a sociedade e, de forma geral, a primeira informação concedida acerca de si mesmo à terceiros, de modo que este deve ser capaz de representa-lo e efetivamente anunciá-lo." (PARDINI, OLIVEIRA, 2017, p 112). Assim, é comum pessoas trans relatarem diferentes histórias de situações constrangedoras e/ou humilhantes que passaram em razão do uso dos nomes que receberam em seus nascimentos nos diferentes espaços frequentados, o que as estimula a evitar esses locais que passam a ser vistos como ameaçadores de sua dignidade (escola, postos de saúde, entrevista de emprego, etc.). Algumas sequer possuem documentação civil pelas mesmas dificuldades de acesso. Tudo isso limita suas liberdades pessoais e seus desenvolvimentos, afastando-os ainda mais de qualquer humanidade e garantia de

[7] A maior parte das pessoas não tem contato com pessoas trans, o que facilita a construção de percepções equivocadas. Portanto, além de textos acadêmicos, se faz fundamental, para a escuta das diferentes vozes trans, a aproximação com as realidades colocadas em blogs, perfis de instagram e outras redes sociais. Uma ótima indicação (que abre portas para outras indicações nas diversas fontes não formais) é a escuta dos podcasts: "Mamilos" (episódio 262), "Enciclopédia Feminista" (episódio 9) e "Elas pesquisam" (episódio 17).

direitos básicos (JESUS, 2016; SAMPAIO, COELHO, 2013; PARDINI, OLIVEIRA, 2017).

O nome próprio em acordo com a percepção do sujeito sobre si produz o sentimento de pertencimento e reconhecimento social. O "equilíbrio entre o corpo e a mente da pessoa transexual se traduz pela adequação entre sexo e o prenome" (SAMPAIO, COELHO, 2013, p. 8). Certamente, esse ajustamento não irá eliminar todas as situações vexatórias as quais as pessoas trans passam nos diversos meios onde circulam (já que a transfobia é uma realidade), mas, inquestionavelmente, as reduzirá. Até mesmo pelo empoderamento e autoestima positiva que esse nome juridicamente atestado oferece, o que faz com que a pessoa trans disponha de mais recursos psicológicos e emocionais para lidar com essas barreiras transfóbicas.

Assim, gradativamente, somadas a outras medidas de combate ao preconceito e discriminação, bem como de valorização das identidades trans, as pessoas transexuais poderão sentir-se incluídas socialmente, compreendendo espaços – até então vistos como hostis – enquanto ambientes acolhedores e seguros (PARDINI, OLIVEIRA, 2017).

3. A alteração do prenome e do sexo nos assentos de nascimento e casamento

A possibilidade de alteração do prenome e do sexo nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais, regulamentada no Direito Brasileiro por meio do Provimento n 73/2018 de 28.06.2018, deu-se, sobretudo, com base no direito comparado[8]. Percebe-se tal influência das considerações preliminares do provimento, onde fora mencionada a Opinião Consultiva no 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24.11.2017 (que trata da identidade de gênero, igualdade e não discriminação e define as obrigações dos Estados-Parte no que se refere à alteração do nome e à identidade de gênero), e a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 4.275/DF de 01.03.2018 (que conferiu ao art. 58 da Lei no 6.015/1973, interpretação conforme à Constituição, para reconhecer o direito da pessoa transgênero de substituir seu prenome

[8] O direito comparado é um processo de pesquisa e de constatação de elementos comuns e divergentes no seio de diferentes sistemas jurídicos, que podem ser utilizados pelo jurista como recurso adicional para melhorar o trabalho hermenêutico - I. M. Coelho, « Métodos e princípios da interpretação constitucional: o que são, para que servem, como se aplicam », Caderno Virtual, Brasília, 2004, n° 8, p. 11.

e gênero diretamente no ofício do RCPN, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes).

Todavia, previamente a tais decisões, a possibilidade de alteração do gênero no assento civil foi objeto de deliberação pela Corte Européia de Direitos Humanos (CEDH) por ocasião do julgamento do caso A. P., Garçon e Nicot contra França de 06.04.2017, a qual repudiou, pela primeira vez, a condição de irreversibilidade do sexo em se tratando de transexualidade. No caso, três pessoas transgêneros recorreram à CEDH em virtude do indeferimento por parte da jurisdição francesa de pedidos de modificação do sexo no registro civil em virtude da ausência de provas da irreversibilidade de suas condições de gênero e de laudo da síndrome transexual. Em virtude da imposição de tais condições pelo direito francês, os requerentes acionaram à CEDH ao argumento que tais exigências violam o respeito à vida privada, protegido pelo art. 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Acerca da condição de irreversibilidade da autoidentificação de gênero, a CEDH concluiu pela violação do art. 8º da Convenção, ao fundamento que a noção da irreversibilidade implica na realização de uma operação esterilizadora, ou no mínimo um tratamento com alta probabilidade de esterilização[9]. A irreversibilidade como condição para reconhecimento da identidade sexual importa em renúncia ao direito à integridade física, o que levou a França a ser condenada por condicionar, indiretamente, a esterilização de pessoas transgêneros para adequação do sexo no registro civil.

Por outro lado, no que diz respeito à obrigação de apresentação de laudo atestando a síndrome sexual, os juízes da CEDH não vislumbraram violação ao art. 8º da Convenção. Eles afirmaram que a exigência de tal laudo permite a preservação dos interesses da coletividade e dos Estados membros. Logo, o julgamento do caso A. P., Garçon e Nicot contra França não abandonou a possibilidade dos Estados exigirem atestados médicos para a modificação do assento civil de transexuais, no intuito de manter um equilíbrio entre a preservação dos direitos das pessoas e os interesses dos Estados membros.

Mesmo assim, o posicionamento dos juízes da CEDH referente aos direitos dos transexuais evoluiu bastante por ocasião do julgamento do caso A. P., Garçon e Nicot contra França. Num primeiro momento o entendimento da CEDH foi no sentido de não

[9] Item 120.

obrigar os Estados membros a proceder a mudança de sexo no registro civil[10]. Posteriormente, em 2002, no julgamento do caso Goodwin contra Reino Unido[11], a Corte Europeia avançou significativamente ao determinar aos Estados membros a obrigação de adequar o sexo de fato ao sexo de direito no Registro Civil, com uma certa margem de apreciação, todavia, em relação às condições e meios de prova para a reivindicação da nova identidade sexual. Em seguida, no julgamento Y.Y contra Turquia de 10 de março de 2016[12], a CEDH julgou que a exigência de cirurgia de conversão sexual com esterilização como condição para conversão do gênero perante o registro civil, estabelecida pela legislação turca, contraria o art. 8º da Convenção.

O julgamento A.P., Nicot et Garçon contra França avançou não apenas no sentido de refutar a exigência de esterilização, ainda que indireta, como condição de retificação do gênero no assento civil, reconhecendo a proteção à integridade física, mas por repudiar qualquer submissão à cirurgia e irreversibilidade da identidade sexual. A CEDH assentou que "fazer da irreversibilidade uma condição de reconhecimento da identidade sexual das pessoas transgêneros, importa em condicionar o exercício do direito à vida privada à renúncia ao pleno exercício do direito ao respeito à integridade física" (CEDH, 2017, par. 131).

E ao rejeitar a irreversibilidade como condição, a CEDH se aproximou de uma visão baseada no gênero social do indivíduo, abandonando uma definição puramente biológica. Todavia, no tocante à necessidade de prova do estado da síndrome sexual, fora decidido que a submissão a um diagnóstico psicológico não afronta diretamente à integridade física do indivíduo, já que aos Estados membros é reservada uma margem de apreciação quanto a exigir ou não um laudo da síndrome de transgenia. Reconheceu-se um duplo fundamento: de uma parte uma proteção das pessoas transexuais, evitando que elas iniciem equivocadamente um procedimento de mudança de gênero (CEDH, 2017, par. 141), como também assegurar o princípio da indisponibilidade do gênero das pessoas (estabilidade do registro civil) e consequentemente o interesse coletivo.

Antes mesmo do julgamento do caso A.P., Nicot e Garçon contra França, o direito francês radicalmente alterou sua percepção acerca do sexo de direito, fazendo com que a prova da transexualidade fosse enquadrada numa espécie de "posse do estado" do sexo

[10] CEDH, Rees contra Reino Unido, 17 de outubro de 1986 ; Cossey contra Reino Unido, 27 de setembro de 1990 ; B. contra França, 25 de março de 1992 ; Sheffield e Horsham contra Reino Unido, 30 de julho de 1998.
[11] CEDH, Goodwin contra Reino Unido, 11 de julho de 2002, processo n° 28957/95.
[12] CEDH, Y.Y contra Turquia, 10 de março de 2015, processo n°14793/08.

reivindicado (Lei de 18 de novembro de 2016). Nesse sentido, o Código Civil francês em seu artigo 61-6, passou a permitir a mudança do gênero no registro civil desde que comprovado, pela reunião de provas suficientes, que "a menção relativa ao seu sexo não corresponde àquela pela qual se apresenta e é conhecido" (FRANÇA, 2016). São portanto provas psicossociais e que expressamente excluem a submissão a tratamentos médicos, operações cirúrgicas ou a esterilização como motivadores para indeferimento do pedido.

Cerca de sete meses após o julgamento da CEDH, em 24.11.2017 a Corte Interamericana de Direitos Humanos pronunciou-se a respeito da possibilidade da alteração do nome das pessoas de acordo com a sua identidade de gênero. Trata-se da Opinião Consultiva n. 24/17, proferida em razão da consulta formulada em 18.5.2016 pelo Estado da Costa Rica.

Em tal documento, a Corte Interamericana reconheceu que a alteração do nome e a sua adequação nos registros públicos e documentos de identidade à identidade de gênero autopercebida, constitui um direito protegido pelos artigos 3, 7.1, 11.2 e 18 da Convenção Americana, em relação com o 1.1 e 24 do mesmo instrumento, razão pela qual os Estados estão obrigados a reconhecer, regular, e estabelecer procedimentos adequados para tais fins.

Os Estados devem garantir que as pessoas interessadas na retificação da anotação do gênero ou no caso as menções do sexo, em alterar seu nome, adequar a sua imagem nos registros e/ou documentos de identidade em conformidade com a identidade de gênero autopercebida, possam fazê-las por meio de um procedimento ou tramitação: a) focado na adequação integral da identidade de gênero autopercebida; b) baseado unicamente no consentimento livre e informado do solicitante sem que se exijam requisitos como atestados médicos ou psicológicos ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes; c) deve ser confidencial, ou seja, os documentos de identidade e certidões para o exercício de direitos não devem conter qualquer menção ao procedimento de retificação/alteração realizado; d) deve ser célere e na medida do possível gratuito, e e) não deve exigir a realização de operações cirúrgicas ou hormonais. O procedimento que melhor se adequa a esses elementos é o trâmite administrativo ou notarial/registral (CIDH, 2017, par. 160).

No direito brasileiro a questão veio a ser enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que em de 01.03.2018, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade no 4.275/DF, ajuizada pelo Procurador-Geral da República - PGR. Tramitando há mais de

oito anos, ação buscava a ampliar o espectro do art. 58 da Lei nº 6.015/1973, o qual já admitia a substituição do prenome por apelidos públicos notórios, justamente para, em interpretação conforme a Constituição Federal, possibilitar a mudança de sexo e prenome, por transexuais, no registro civil. O pedido ressalta que a transexualidade é abordada de duas formas e que estas não são excludentes: a biomédica, que a define como distúrbio de identidade sexual, e a social, que funda-se no direito à autodeterminação da pessoa. Sustenta ser a identidade de gênero direito fundamental e que justifica a troca do prenome e do sexo no registro civil independentemente de procedimento cirúrgico. Por fim, tal qual o precedente citado do Tribunal Constitucional Alemão, sugere como condições ao pedido de alteração do prenome e gênero: "idade igual ou superior a 18 anos, que se encontram há pelo menos três anos sob a convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico, seja presumível, com alta probabilidade, que não mais modificarão a sua identidade de gênero, requisitos que devem ser atestados por um grupo de especialistas que avaliem aspectos psicológicos, médicos e sociais" (PGR, 2009).

Ao proferir seu voto, o Relator da ADI, Min. Marco Aurélio, destacou que o Estado deve atentar-se à complexidade ínsita à psique humana e a pluralidade dos aspectos genésicos conformadores da consciência, sendo, inaceitável ao Estado obstar ao cidadão suas escolhas, ou seja, o protagonismo, pleno e feliz, da própria jornada. Concluiu pela procedência da ação, a fim de permitir a alteração do registro civil sem a necessidade de submissão à transgenitalização, com observância das seguintes condições: a) idade mínima de 21 anos (não se trata da maioridade civil, mas de maturidade adequada para a tomada da decisão); e b) diagnóstico médico de transexualidade, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto. Em seu voto assentou que o pedido e a análise das condições seriam aferidos em procedimento de jurisdição voluntária, com participação do Ministério Público (STF, 2009).

Prosseguindo o julgamento, o Min. Edson Fachin antecipou seu voto, fazendo-o em três premissas: I) o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero; II) a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la e III) a pessoa não deve provar o que é, e o Estado não deve condicionar a

expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental. Citou a Opinião Consultiva 24/17 sobre "Identidade de Gênero e Igualdade e Não Discriminação a Casais do Mesmo Sexo", emanada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, aduzindo que, além da interpretação do art. 58 da Lei 6.015/73 conforme a constituição, há também que se compatibilizar sua interpretação ao Pacto de São José da Costa Rica - seja pelo prisma do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB) como da cláusula de recepção material constitucional dos tratados de direitos humanos prevista no § 2º do art. 5º. Afora isso, destacou que a Constituição estabelece, em seu art. 5º, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e especificamente no inciso I a igualdade entre homens e mulheres e no inciso X a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Conclui que a alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero e cabe ao Estado tão somente reconhecê-la, nunca de constituí-la. Logo, a pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a procedimento médico ou laudo psicológico que caracterizem o indivíduo como vítima de determinada condição (STF, 2009).

O brilhante voto foi acompanhado pela maioria dos Ministros, consolidando-se os seguintes fundamentos do julgado:

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.

2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.

3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

A partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de refutar o reconhecimento da identidade sexual por meio de cirurgias, laudos e procedimentos, bastando para tal a declaração do gênero autopercebido, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou o exercício de tal direito perante os Registros Civis de Pessoas Naturais, por meio do Provimento 73 de 28 de junho de 2018, possibilitando a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Como condição inicial o interessado deve ser maior de 18 anos e capaz para a prática de todos os atos da vida civil, podendo apresentar o requerimento de averbação do prenome, do gênero ou de ambos em qualquer Registro Civil de Pessoas Naturais, o qual tramitara, todavia, perante o RCPN onde o assento foi lavrado.

Concretizando os fundamentos das decisões do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o art. 4o do Provimento dispôs que o procedimento será realizado com base na Aunomia da pessoa requerente, a qual declarará ao Oficial de Registro Civil sua vontade de adequar sua identidade por meio da averbação do prenome, do gênero ou de ambos, independentemente de prévia autorização judicial, comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, ou ainda da apresentação de laudo médico ou psicológico.

Não bastando, o art. 5º estatui que o procedimento para averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero possui natureza sigilosa, dispondo que qualquer a informação a seu respeito não pode constar nas certidões dos assentos, salvo se solicitado pelo requerente ou por determinação judicial, ocasiões em que o conteúdo registral poderá ser objeto de certidão.

4. Consideração finais

A possibilidade legal de substituir o prenome e gênero nos assentos de nascimento e casamento por pessoas transexuais brasileiras sem ordem judicial e sem exigência de procedimentos médicos transexualizadores é uma conquista substancial e bastante alinhada com as demandas e perspectivas dos estudos de gênero e movimentos sociais LGBTQIA+, influenciando diretamente no desenvolvimento psicossocial das pessoas trans, tanto no que se refere a autoestima positiva e bem estar psíquico e emocional,

quanto na potencialização de seus acessos aos diversos serviços e espaços onde a apresentação de documentos de identificação era fonte de angústia e constrangimento.

Por outro lado, deve-se ter em vista que transformações efetivas só serão sentidas por meio do combate a ideologias e práticas transfóbicas. Isso só é possível com ações que conjuguem socioeducação, representatividade e valorização da pessoas trans e de sua cidadania (humanização). Uma vez que:

> "Respeito não é um grau de relação com o outro suficiente para que possa efetuar inclusão, faz-se necessário focar na valorização, que é um nível mais elevado. Respeitar significa que eu posso odiar o outro, mas aperto a mão dele, aceito conviver com ele em situações específicas, como no trabalho. Essa frágil tolerância pode ser abalada, a qualquer momento, pelos preconceitos e estereótipos que irrompem" (JESUS, 2016, p. 545).

Portanto, é fundamental que os operadores de Direito possam conhecer e refletir sobre "seu papel nessa revolução de direitos, que também é um trabalho contra a cultura do extermínio: a luta pela humanização, com vistas à "cidadanização" da própria sociedade" (JESUS, 2016, p. 554), permitindo que pessoas trans também possam viver. E viver com liberdade, alegria e integridade.

REFERÊNCIAS

BALZER, Carsten; LAGATA, Carla; BERREDO, Lukas. **TMM annualreport 2016**. Disponível em: http://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/11/TvT-PS-Vol14-2016.pdf. Acesso: outubro de 2020.

BUTLER, Judith. **Judith Butler escreve sobre sua teoria de gênero e o ataque sofrido no Brasil**, 2017. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/573806-judith-butler-escreve-sobre-sua-teoria-de-genero-e-o-ataque-sofrido-no-brasil. Acesso em: outubro de 2020.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. **Petição Inicial da ADI 4275**, 2009. Disponível em < http://www.mpf.mp.br/pgr/copy_of_pdfs/ADI%204275.pdf >. Acesso em: setembro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275**, 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400211&tipo=TP&descricao=ADI%2F4275>. Acesso em: outubro de 2020.

COELHO, Inocêncio Mártires. Métodos e princípios da interpretação constitucional: o que são, para que servem, como se aplicam, **Caderno Virtual**, Brasília, n° 8, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília: CNJ, 2019. Disponível em:< https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>. Acesso em: outubro de 2020.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rees contra Reino Unido (9532/81)**. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-57564>. Acesso em: outubro de 2020.

_____. **Cossey contra Reino Unido (16/1989/176/232).** Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ECHR,3ae6b6fd17.html>. Acesso em: outubro de 2020.

_____. **B. contra França (13343/87).** Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/rus?i=001-57770>. Acesso em: outubro de 2020.

_____. **Sheffield e Horsham contra Reino Unido (31–32/1997/815–816/1018–1019)**. Disponível em: < http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-58212>. Acesso em: outubro de 2020.

_____. **Goodwin contra Reino Unido (28957/95).** Disponível em: < http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-62533 >. Acesso em: outubro de 2020.

_____. **Y.Y. contra Turquia (14793/08).** Disponível em: < http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-152779 >. Acesso em: outubro de 2020.

_____. **A.P., Garçon e Nicot contra França (79885/12, 52471/13 e 52596/13).** Disponível em: < http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-172556 >. Acesso em: outubro de 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-24**, 2017. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf>. Acesso em: outubro de 2020.

FAUSTO-STERLING, Anne. **"Não é só o gênero que é socialmente construído, o sexo biológico também".** [Entrevista concedida a Nana Queiroz], 2019. Disponível em: http://azmina.appcivico.com.br/reportagens/nao-e-so-o-genero-que-e-socialmente-construido-o-sexo-biologico-tambem/. Acesso em: outubro de 2020.

FRANÇA. **Loi n° 2016-1547 du 18 novembre 2016 de modernisation de la justice du XXIe siècle**. Disponível em: < https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/article_jo/JORFARTI000033418962>. Acesso em: outubro de 2020.

GUIMARÃES, Anibal; BARBOZA, Heloísa Helena. **Designação sexual em crianças intersexo: uma breve análise dos casos de "genitália ambígua"**, 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/csp/v30n10/0102-311X-csp-30-10-2177.pdf. Acesso em: outubro de 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Operadores do direito no atendimento às pessoas trans**. 2016. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25377. Acesso em: outubro de 2020.

MATTOS, Amana, CIDADE, Maria Luiza Rovaris. **Para pensar a cisheteronormatividade na psicologia: lições tomadas do transfeminismo**.

Periódicus, Salvador, v. 1, n. 5, pp. 23-31, Jun. 2016. Disponível em http://www.portalseer.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/17173 Acesso em outubro de 2020.

PARDINI, Bruna Africo; OLIVEIRA, Vitor Hugo de. **Vivenciando a transexualidade: o impacto da violência psicológica na vida das pessoas transexuais**, 2017. Disponível em: http://repositorio.unifafibe.com.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/486/2017_BAP.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: outubro de 2020.

SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **A transexualidade na atualidade: discurso científico, político e histórias de vida**, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15770/1/A%20TRANSEXUALIDADE%20NA%20ATUALIDADE.pdf. Acesso em: outubro de 2020.

SAY, Lale. **OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais,** 2019. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais. Acesso em: outubro de 2020.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In Educação e Realidade**. p. 77-99. Jul/dez de 1994.